

ACÓRDÃO N. 5201 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11741 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372011510003551-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO DO ANTECIPADO ESPECIAL POR ATIVO NÃO REGULAR. 1. Estando em situação fiscal de ativo não regular, deve ser efetuada a cobrança de antecipado especial no ato de entrada em território paraense, nos termos da legislação em vigor. 2. As mercadorias que estiverem sujeitas à substituição tributária interna neste Estado, de forma potencial, não gozam da condição excludente prevista no art. 114-E, §2º, inciso II, do Anexo I, do RICMS-PA, por ser a operação interna subsequente à interestadual. 3. É cabível a cobrança de antecipado especial quando a legislação tributária der o tratamento de substituição tributária interna posteriormente à operação interestadual, com recolhimento antecipado, estando o sujeito passivo em situação fiscal de ativo não regular. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016. ACÓRDÃO N. 5200 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11779 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001000-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa quando restar configurado que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 3. O não recolhimento do ICMS por antecipação nas operações interestaduais que destinem ao Estado do Pará medicamentos quando obrigado constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades estabelecidas em lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016. ACÓRDÃO N. 5199 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11777 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001000-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. 1. Correta a decisão singular que após diligência, exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016.

#### SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 5480 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12228 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000005-5). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Prestar informação incorreta de emissor e número de documento fiscal na escrituração, sem repercussão no valor do imposto, é descumprimento de obrigação acessória. 2. É assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal. 3. Deve ser declarado improcedente o AINF, quando comprovado nos autos que o crédito escriturado é decorrente de operações efetivamente ocorridas e acobertadas pelos documentos fiscais legalmente exigidos. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2016. ACÓRDÃO N. 5479 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12226 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000005-5). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. É assegurado ao sujeito passivo, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal. 2. Correta a decisão singular que excluiu do crédito tributário valores de crédito de ICMS escriturados no Livro Registro de Entradas, referentes a Conhecimentos de Transporte que correspondem a efetivos recebimentos de serviço de transporte interestadual e intermunicipal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2016. ACÓRDÃO N. 5478 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10274 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000270-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, em conformidade com o artigo 173, I, do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo, examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 4. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 5. Entregar, remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2016.

ACÓRDÃO N. 5477 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11730 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 132013510002590-2). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA. 1. Expirado o lapso temporal de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, descabe promover a lavratura do AINF, face a manifesta decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente a autuação quando comprovada a existência do instituto da decadência. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2016. ACÓRDÃO N. 5476 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11122 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000402-5). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: ICMS. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DE REGIME ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A concessão e renovação de Regime Especial para a utilização de redução da base de cálculo, prevista no art. 132 do Anexo I do RICMS-PA, requer a análise e deliberação do setor competente, motivo pelo qual não cabe a alegação de prorrogação automática em face do pedido de renovação. 2. Deixar de recolher o ICMS, em virtude da utilização indevida de redução da base de cálculo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Felipe Augusto Hanemann Coimbra, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 5475 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11120 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000402-5). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: ICMS. REVOGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. CRÉDITO DO IMPOSTO. 1. É assegurado ao sujeito passivo, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado e destacado em documento fiscal hábil, relativamente à entrada de mercadoria em seu estabelecimento. 2. Correta a decisão singular que excluiu, do crédito tributário, valores de crédito de ICMS escriturados no Livro Registro de Entradas, referentes a aquisições de mercadorias. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2016. ACÓRDÃO N. 5474 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12284 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 132015730003585-6). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. 1. Não cabe ao órgão colegiado administrativo, aplicar inconstitucionalidade de lei, seja por alegação de vício formal ou material. 2. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que o valor das despesas pagas do exercício superar em 20% (vinte por cento) o valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n. 123/06. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2016.

ACÓRDÃO N. 5473 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10318 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001516-3). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ECF. 1. Inconstitucionalidade de lei, incompetência do TARF, não cabe ao órgão colegiado administrativo aplicar inconstitucionalidade. 2. Confisco, incoerência, não representa confisco, a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei. 3. A falta de utilização de equipamento Emissor de Cupon Fiscal - ECF por contribuinte obrigado, sujeita o mesmo às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2016. ACÓRDÃO N. 5472 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10882 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000707-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, quando é dada ao sujeito passivo a oportunidade de se defender no prazo legal. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Os prazos de concessão de regime especial devem ser interpretados de forma literal, conforme artigo 111 do CTN. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 15/09/2016. ACÓRDÃO N. 5471 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12242 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012016730002614-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. 1. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea depois de instaurado o procedimento fiscal, conforme regra do § 2º do art. 7º da Lei n. 6.182/98. 2. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que o valor das despesas pagas do exercício superar em 20% (vinte por cento) o valor total

dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n. 123/06. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2016. ACÓRDÃO N. 5470 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11674 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000441-6). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL LEGALMENTE EXIGIDO. 1. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando comprovado nos autos que o documento fiscal é o legalmente exigido para a respectiva operação, nos termos do inciso I do art. 169 do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676, de 18 de junho de 2001. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2016. ACÓRDÃO N. 5469 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11676 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000444-0). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Extrapola a competência deste Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 2. Não configura confisco, a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2016.

ACÓRDÃO N. 5468 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11672 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000436-0). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. EMBARGO À AÇÃO FISCAL. 1. Não configura confisco, a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 2. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966). 3. Deixar de apresentar, total ou parcialmente, documentos e livros fiscais requisitados pela autoridade fiscal, na forma da legislação tributária estadual, constitui embargo à ação fiscal, sujeitando o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2016. ACÓRDÃO N. 5467 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11624 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000440-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/09/2016. ACÓRDÃO N. 5466 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11724 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352013510004457-8). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando a descrição da ocorrência, a capitulação legal da infringência e a penalidade aplicada estão em conformidade com a situação ocorrida. 2. Não configura confisco, a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, nos termos da Instrução Normativa n. 13/05. 5. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 08/09/2016. ACÓRDÃO N. 5465 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12240 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000350-9). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem